**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 404130/2010**

**Recorrente - Filadelfo dos Reis Dias.**

Auto de Infração n. 124935, de 26/05/2010.

Relatora – IzadoraAlbuquerque Silva Xavier – PGE

Advogados - Breno Ferreira Alegria – OAB/MT 11.098 e Alberto Scaloppe – OAB/MT 19.531.

3ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão – 079/2021**

Auto de Infração n. 124935, de 26/05/2010. Por desmatar 84, 4519 hectares a corte raso dentro da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1.768/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 124935, arbitrando multa de R$ 422.259,50 (quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavo), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que reforme a decisão combatida, de fls. 69/70, e proceda imediatamente à baixa de multa antes lançada no Auto de Infração n. 124935, por não subsistirem razões que a autorize, pelos motivos já suscitados. Não sendo esse o entendimento, que seja remetido o presente recurso hierárquico à autoridade superior. Recurso provido.

Vistos, relatado e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois ao analisar os autos, verificamos que no interregno de 23/08/2011 a 01/07/2016, respectivamente, a data da decisão interlocutória de fls. 47, e a data do Despacho da SUNOR, fls. 66, aportou nos autos termo de juntada de alegações finais, em 09/05/2013, fl. 56, seguido da apresentação das alegações finais, certidão de fl. 64 assinada por estagiário da SPA/SEMA, juntada de AR com carimbo de recebimento em 27/09/2011 (para apresentar as alegações finais), e respectivo termo de juntada do referido AR. Data de 25/09/2013, fl. 65. Destacamos que as Alegações Finais protocoladas em 10/10/2011 foram juntadas em 09/05/2013, da mesma forma, o AR recebido em 27/09/2011 foi juntado apenas em 25/09/2013; tendo sido ambos os termos de juntada assinados por estagiários. Ademais, a certidão de fl. 64 também foi assinada por estagiário, devendo-se atentar que inobstante tenha sido atravessada tal certidão no feito, o despacho de fl. 66 determinou, em momento subsequente, a emissão de certidão com o mesmo teor, através de busca no sistema de protocolo da SAD, a fim de identificar possíveis autos de infração julgados ou pendentes de julgamento em nome do autuado, o que foi cumprido na folha seguinte, conforme certidão expedida pelo Coordenador de Processos Administrativos e Autos de Infração – CPA/SPA/SEMA-MT. Assim, entendemos que os referidos termos de juntada, bem como a certidão de fl. 64 não têm o condão de interromper o prazo prescricional, notadamente por terem sido atos praticados por estagiário. Noutro giro, defesa e documento apresentado pelo autuado também não pode ser marco interruptivo da prescrição, obviamente por não ser ato administrativo. Votamos no sentido de reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso do presente processo administrativo e, por consequência, anular o Auto de Infração n. 124935, de 26/05/2010.

Presente à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 2 de julho de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**